



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080812-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é paciente LEONILDO DA SILVA ARAUJO e Impetrante RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente a ordem e, na parte conhecida, julgaram a ordem prejudicada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2080812-24.2025.8.26.0000
Comarca: AURIFLAMA
Impetrante: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
Paciente: L. S. A.
Voto: 32652

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio. Excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Alegação superada com o oferecimento da peça acusatória. Alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Fundamentos da prisão preventiva recentemente confirmados por esta Turma Julgadora. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, prejudicada a ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Ricardo Henrique Martins da Silva, advogado, em favor de L. S. A., sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da Vara Única da Comarca de Auriflama, que mantém a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 121-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, em razão de excesso de prazo na formação da culpa, bem como por ausência de contemporaneidade da medida (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 133/137)

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Auriflama prestou informações (fls. 140/143).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos da Ponte, opinou pelo parcial conhecimento da impetração, e, na parte conhecida, que seja julgado prejudicado o pedido, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 148/152).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada prejudicada.

O paciente estava sendo investigado porque, em tese, em 09 de janeiro de 2025, na cidade de Guzolândia, tentou matar M. F. S. A., sua irmã, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 04/06 – autos principais).

Diante da ausência de oferecimento da peça acusatória até a impetração do presente *writ*, pretendia a Defesa a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, em 23.03.2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, a qual foi recebida no dia

seguinte, em 24.03.2025 (fls. 140/143), de tal modo que a alegação excesso de prazo restou superada.

Ademais, como anotado em sede liminar, os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva foram recentemente analisados por esta 16ª Câmara de Direito Criminal no *habeas corpus* n. 2004420-43.2025.8.26.0000, em favor do paciente, julgado em 07 de fevereiro de 2025, cuja ordem foi denegada em decisão unânime (fls. 85/89 – autos do citado *habeas corpus*). A propósito, vale transcrever a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio. Pedido de revogação da prisão preventiva. Gravidade concreta do delito. Decisão que decretou a prisão preventiva suficientemente fundamentada. Presença de indícios de autoria e prova da existência material do crime. Necessidade de se garantir a ordem pública. Paciente reincidente. Delito de natureza grave, cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Paciente que, em tese, desferiu um golpe no olho da ofendida, sua irmã, utilizando um cabo de vassoura, o que resultou em sangramento intenso e em comprometimento da visão. Notícia de que o paciente teria se apossado de uma faca, gritando que mataria a vítima, enquanto ela tentava se evadir do local. Paciente que teria afirmado aos policiais que mataria a irmã, além de proferir ameaças contra ela e sua sobrinha. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.

Na ocasião, foi observado que o delito em tese praticado é de natureza grave, cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme descrito nos autos, o paciente teria desferido um golpe no olho da ofendida, sua irmã, utilizando um cabo de vassoura, o que resultou em sangramento intenso e em comprometimento da visão. Além disso, há relato de que o paciente teria se apossado de uma faca,

gritando que mataria a vítima, enquanto ela tentava se evadir do local. Consta, ainda, que o paciente teria afirmado aos policiais que mataria a irmã, além de proferir ameaças contra ela e sua sobrinha, o que bem demonstra, ao menos em tese, a sua periculosidade social.

Aliado a isso, foi pontuado que o paciente ostenta reincidência pelo crime de ameaça, feito no qual ele foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (autos n. 1500221-59.2019.8.26.0060 - fls. 30/31 – autos originais).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, julgo prejudicado o pedido.

LEME GARCIA

Relator